



| |
|-----------|
| TRESC |
| Fl. _____ |

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 613-57.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

ACÓRDÃO N. 29859

PROCESSO N. 613-57.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Relatora: Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

Requerente: Partido Social Cristão(20 - PSC)

Candidato(a): MARIA HELOISA COLASSO

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR FALTA DE REGULAR EXERCÍCIO DO VOTO - PAGAMENTO DA MULTA APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ART. 11, § 8º, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AUFERIDA NO MOMENTO DO REGISTRO - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **INDEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 05 de Agosto de 2014.

Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
Relatora

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 613-57.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **MARIA HELOISA COLASSO** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pelo(a) Partido Social Cristão(20 - PSC).

A Seção de Partidos Políticos informou que o candidato não estava quite com a Justiça Eleitoral por ausência às urnas (fl. 18). Devidamente intimado a regularizar seu pedido de registro (fl. 19), a candidato apresentou a certidão da fl. 23, expedida pela 24ª Zona Eleitoral - Palhoça, a qual atesta que regularizou sua situação, mas não informa em que data.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro (fl. 24).

Em atenção ao previsto no art. 44, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.405/2014, determinei a intimação da candidata para apresentar prova de que efetuou o pagamento até a data do seu registro de candidatura, concedendo novo prazo de 3 (três) dias.

Em resposta, a candidata apresentou a manifestação de fls. 29-30.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, o(a) Partido Social Cristão(20 - PSC) requereu o registro de candidatura de **MARIA HELOISA COLASSO** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

O art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997 estabelece que o pedido de registro deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral e o art. 27, § 1º da Resolução TSE n. 23.405/2014 prevê que é dispensada essa apresentação porque a quitação eleitoral será aferida com base nas informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral.

Nos presentes autos, consta no mencionado banco de dados que a candidata não está quite com a Justiça Eleitoral por ausência às urnas, isso porque o § 7º do art. 11 da Lei das Eleições expressamente dispõe que a certidão de quitação abrange "o regular exercício do voto".



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 613-57.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

O art. 11, § 8º, I, da Lei das Eleições, determina que somente estarão quites aqueles que “condenados ao pagamento de multa, tenham até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida [...]”, o que, efetivamente, não restou comprovado no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento adotado pela Corte Superior Eleitoral e este Tribunal, *verbis*:

Embargos de declaração. Omissão. Supressão, sem efeitos modificativos.

1. Não há omissão atinente ao art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, pois, registrado no acórdão embargado que, **de acordo com a jurisprudência majoritária deste Tribunal aplicada nas eleições de 2012, o não pagamento de multa eleitoral enseja o reconhecimento da falta de quitação eleitoral, e que tal providência, após o pedido de registro, não afasta o óbice à candidatura, por não se tratar de causa de inelegibilidade.**

2. Omissão verificada em relação ao art. 11, § 8º, da Lei das Eleições. Esclarece-se que o conceito de quitação eleitoral está previsto no § 7º da referida disposição legal e abrange tanto as multas decorrentes das condenações por ilícitos quanto às penalidades pecuniárias decorrentes de ausência às urnas.

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos [Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 183-54.2012.6.26.0054, de 4.6.2013, rei. Min. Henrique Neves da Silva – grifou-se].

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - SUBSTITUIÇÃO - VEREADOR - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR AUSÊNCIA ÀS URNAS - PAGAMENTO DA MULTA APÓS A FORMALIZAÇÃO DA CANDIDATURA - MANUTENÇÃO DO ÓBICE IMPEDITIVO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 11, § 8º, I) - DESPROVIMENTO. (TRESC. Acórdão n. 27.323, de 4.9.2012, Relator Eládio Torret Rocha].

Registre-se, por oportuno, que os argumentos expendidos na manifestação da candidata, além de extemporâneos, em nada a socorrem. A alegação de que não tinha conhecimento da sua situação irregular é no mínimo descabida, pois ela, mais do que ninguém, sabe que não votou nas últimas eleições. Ademais, este Tribunal divulga, antes da data de registro de candidatura, os eleitores em situação irregular, exatamente para que os partidos políticos tenham



| |
|-----------|
| TRESC |
| Fl. _____ |

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 613-57.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

conhecimento prévio. Da mesma forma improcede o argumento de que o Judiciário não é imparcial para julgar ausência de quitação por ser ele que a verifica, visto que se trata de critério objetivo e é função inerente à Justiça Eleitoral, responsável pelo Cadastro de Eleitores.

Ante o exposto, voto pelo **indeferimento** do pedido de registro do(a) candidato(a) **MARIA HELOISA COLASSO**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo(a) Partido Social Cristão(20 - PSC).

É como voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha vertical descendente finalizando a assinatura.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 613-57.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC
- CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL**

RELATORA: JUIZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

CANDIDATO(S): MARIA HELOISA COLASSO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 20002

ADVOGADO(S): ALVARO LUIZ SOCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, indeferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29859. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 05.08.2014.

REMESSA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.